



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.470

Recurso nº 90.871 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1983

Recorrente JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrid DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - DECADÊNCIA - PRELIMINAR.

Se, entre a data do primeiro lançamento ou lançamento primitivo (entrega da declaração) e do segundo lançamento ou de sua revisão (auto de infração), não medeia mais de 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência.

IRPJ - ARBITRAMENTO - ESCRITA EM DESACORDO COM AS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS.

Nessa hipótese, correto o arbitramento.

IRPJ - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO NO CURSO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

Tendo havido originalmente opção pelo lucro real, com a entrega das respectivas declarações, havendo desclassificação da escrita, não será mais possível optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido, no curso do processo.

Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de opção pelo lucro presumido, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NO
TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO
ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

26 JUL 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS AMANUEL DOS SANTOS, PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. FOMENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA, OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 90.871

Acórdão nº 103-10.470

Recorrente: JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O relatório já se encontra junto, fls. 165/170:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/161), que volta a ser examinado, em virtude da decisão de fls. 110/116 (Ac. 103-06751 de 24.04.85), bem como da Resolução nº 103-0752 de 02.12.86 (fls. 147/149), dessa Câmara, que converteu o julgamento em diligência.

O processo foi, inicialmente, relatado da seguinte forma (fls. 111/115):

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 4, imputando - -lhe o dever de recolher aos cofres públicos federais a importância de Cr\$ 14.470.905,00, mais os acréscimos legais, a título de imposto de renda dos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, anos-base de 1978 a 1982, em consequência de desclassificação de escrita, re du ndando em arbitramento de lucro tributável com base na receita bruta apurada/declarada, o que foi feito tendo-se em vista que a empresa fiscalizada, embora tenha apresentado declaração de rendimentos com base no lucro real, não possuiria, nos exercícios supra mencionados, es crituração na forma das leis comerciais e fis cais, pois que teria escriturado somente as fi chas razão e transcrevendo para o livro diário nº 1, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, em ordem seqüencial de folhas, tão - -somente o balanço e demonstrações financeiras de cada exercício. A desclassificação da escri ta e o conseqüente arbitramento do lucro te riam por base legal o disposto no art. 149 do RIR/75, combinado com o art. 399, inciso I, do RIR/80, e atenderiam ao despacho exarado no processo nº 0540/050.616/83-33 (juntado a este por anexação), no qual foram juntadas cópias dos balanços e das Demonstrações financeiras, transcritas em ordem seqüencial apenas por e - -xercícios, para o diário acima mencionado, o que comprovaria a irregularidade da escrita da empresa individual autuada. Foram anexadas tam bém cópias de folhas do livro diário já citado e cópias das fichas de razão, utilizadas pela autuada como diário, onde se achariam escritu-

Acórdão nº 103-10.470

radas as contas de capital social, caixa, financiamentos Banab e aluguéis, nas quais poderia se verificar claramente a falta de ordem uniforme e cronológica dos lançamentos, pois cada ficha registraria os lançamentos de mais de um exercício sem levar em conta a ordem sequencial e cronológicas que está obrigada por lei. As cópias das fichas que foram anexadas seriam uma amostragem e comprovariam insofismavelmente a irregularidade da escrita da autuada. Tal prática adotada pela autuada configuraria infração ao disposto nos arts. 135, "caput", § 1º, e 139, do RIR/75, combinados com os arts. 7º do DL nº 1598/77; e arts. 157, "caput" e § 1º, 159 e 160, "caput" e § 2º, do RIR/80; e mais os itens 5 a 5.5 do Parecer Normativo nº 97/78; art. 2º da Lei nº 2.354/54; arts. 1º, 5º e seu § 1º, do DL nº 486/69; e por final, arts. 8º, § único, 9º e 10º, do Decreto nº 64.567/69, Finaliza esclarecendo que as receitas dos anos-base de 1979, 1980, 1981 e 1982, teriam sido apuradas através do livro de apuração do ICM nº 02, devidamente registrado, conforme lançamentos contidos nas fls. 2 a 49; e, quanto ao ano-base de 1978, teria sido tomada por referência a receita bruta declarada pela autuada, conforme escriturada no livro diário que mencionara.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 37 a 41), articulando, em síntese, os seguintes argumentos:

O agente fiscal teria esquecido de citar que os livros fiscais se encontrariam sem rasuras e erros de escrituração, e que todos os documentos por ele exigidos estariam arquivados rigorosamente em ordem de lançamentos, ano por ano, mês a mês, e selecionados em pastas de acordo com sua espécie, e ademais, que o livro de apuração do lucro real se acharia devidamente escriturado conforme preceitua a lei, bem como as declarações e mapas de correção estariam devidamente escriturados. Assim, não haveria razão para desclassificar sua escrita e em consequência arbitrar o lucro.

A forma de escrituração das operações seria de livre escolha do contribuinte, desde que atendidos os princípios técnicos exigidos pela contabilidade. A repartição fiscal, desta forma, somente poderia impugná-la se a mesma omitisse detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável. Por isso, não caberia às repartições fiscais opinar sobre o processo de contabilização, que são de livre escolha do contribuinte.

Não haveria dispositivo de lei que citasse cla

A

ramente a inobservância quanto ao critério adotado pela contabilidade e que venha causar prejuízo à Receita Federal ou ao Estado.

A autuada sempre teria cumprido com as suas obrigações tributárias, o que estaria provado pela relação existentes entre a receita bruta e o imposto de renda pago nos exercícios de 1979 a 1983.

As cópias das fichas diário devidamente autenticadas pela Junta Comercial demonstrariam tratar-se de ficha diário numerada, autenticada, registrada, com as características extrínsecas conforme a lei e as características intrínsecas dentro dos padrões legais de escrituração.

O método diário/razão não seria imprestável, uma vez que o resultado encontrado e demonstrado nas folhas do livro diário, resumidos em forma de demonstrações financeiras, em nada viria a prejudicar a apuração do lucro real, sendo que, ademais, não teria havido má-fé, dolo ou mesmo suspeita de sonegação fiscal, sendo aceita sua contabilidade normalmente pelas fiscalizações do IAPAS, IUM e do ICM.

Se houvesse sido solicitada a escrituração normal do livro diário, teria providenciado em três dias a escrituração do diário manual.

A informação fiscal veio às fls. 75/76, opinando seu subscritor pela manutenção da exigência, com o desconto da parcela já recolhida, conforme documento de fls. 42.

A decisão de primeira instância administrativa (fls. 79 a 81), julgou parcialmente procedente a impugnação, para o fim único de excluir da tributação a parcela já recolhida, conforme DARF juntado aos autos, mantendo no mais a imputação.

Constou do decisório singular que a repartição lançadora, por sugestão do fiscal autuante, abriu prazo à empresa contribuinte para que apresentasse a escrituração regularizada, atendendo inclusive a pleito daquela. No intertício, a autuada apresentou o livro diário nº 0276 (anexo a este processo, de capa preta). Todavia, tal livro não conteria a escrituração relativa ao exercício de 1979, e que, referentemente aos exercícios de 1980 a 1983, os lançamentos teriam sido feitos mensalmente, porém não teria sido comprovada a utilização de livros auxiliares para o registro individuado, que permitissem uma perfeita identificação dos fatos descritos.

Asseverou ainda a decisão recorrida que a es-

crituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se tornaria o arbitramento do lucro com base na receita bruta.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho (fls. 87 a 97), alegando em resumo o seguinte:

A decisão recorrida estaria a contrariar disposições legais e normativas, inclusive decisões deste Conselho, quando considera procedente, no caso, o arbitramento de lucros em razão de descabida desclassificação de escrita.

Seria pressuposto necessário para a desclassificação da escrita que esta contenha vícios, erros ou deficiências tais que a tornem impraticável para determinar o lucro real ou presumido ou revelar evidentes indícios de fraude.

A autoridade fiscal disporia de elementos, instruídos por documentação idônea, que desautorizavam por completo a desclassificação da escrita da recorrente, pois que toda a documentação estaria à sua disposição, arquivada em ordem de lançamento, ano a ano, mês a mês e relacionados em pasta atinentes à sua espécie.

A recorrente teria se valido de permissão contida no art. 5º, § 1º, do DL 486/69, reproduzido no art. 160, § 2º, do RIR/80, cujo preceito admite que a pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada pode substituir o diário e os livros facultativos e auxiliares por fichas seguidamente numeradas. Ademais, tais fichas do diário teriam sido submetidas à autenticação pelo órgão do registro competente. Desta forma, o fisco somente poderia impugná-la se omitisse detalhes indispensáveis à determinação do lucro real.

A autoridade fiscal teria orientado erroneamente a recorrente, quando do seu pedido de regularização da escrita, pois no livro diário somente poderiam ser transcritos o balanço e as demonstrações financeiras.

A desclassificação da escrita se mostra descabida a arbitrária pois, podendo nos termos da lei a recorrente optar pela apuração do resultado com base no lucro presumido, a mesma estaria de manter escrituração

Acórdão nº 103-10.470

bil.

É o relatório."

A decisão de fls. 110/116 foi pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que o recurso oferecido pela contribuinte (fls. 87/97) à decisão de primeira instância (fls. 79/81) fosse apreciado como impugnação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, visto que tinha havido mudança de fundamentação no julgamento da autoridade monocrática.

Às fls. 118, a nova informação fiscal, depois de analisar o recurso tido como impugnação, citando jurisprudência (Acs. 101-72.680/81, 103-4.423/82 e 101-73.862/82, 1ª CC), foi pela manutenção, na íntegra, da decisão anterior (fls. 79/81), sendo seguida pelo decisório do Sr. Delegado, cuja ementa consigna (fls. 123/127):

"A substituição do livro Diário por fichas seguidamente numeradas, permissivo inscrito no art. 5º, § 1º do Decreto-lei 406/69, obrigada a que estas tenham as mesmas características intrínsecas imprimidas por lei ao Livro Diário (art. 5º "caput" do DL 406/69), devendo as operações serem lançadas, dia a dia, e em ordem cronológica.

A escrituração do Diário por partidas mensais, não embasada em livros auxiliares devidamente autenticados, enseja o arbitramento do lucro."

Inconformada com o conteúdo do decisório, a contribuinte ofereceu recurso (fls. 133/188), pelo qual, preliminarmente, arguiu originalmente, a prescrição (sic) dos créditos tributários, referentes aos exercícios de 79 e 80. Alegou, igualmente, que teria comprovado os requisitos básicos para a tributação ser feita pelo lucro presumido, além de invocar o art. 399, II do RIR/80 e de citar o acórdão 101-74.199 de 11.03.83, 1ª CC, que amparariam sua pretensão.

Retornando o processo a essa Câmara, houve-se por bem em transformar o julgamento em diligência, através da Resolução nº 103-0752 de 02.12.86 (fls. 147/149), para que:

"A autoridade aprecie o argumento alternativo de opção pelo lucro presumido, com base nos elementos constantes do processo, devolvendo o prazo de pagamento do recurso à contribuinte quanto a essa parte, sendo o caso, hipótese em que, igualmente assim, também deverão vir os comprovantes das entregas das declarações originais nos exercícios objeto da autuação."

Em cumprimento à diligência solicitada, lavrou-se a decisão complementar nº 01/86 (fls. 151/152) que

4

Acórdão nº 103-10.470

julgou a ação fiscal parcialmente procedente, con-
derando o seguinte:

- "a) Que a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, consoante foi analisado na decisão de fls. 123/128.
- b) Que, pelas razões expedidas na decisão já citada, o fato acima determina sujeição do contribuinte ao arbitramento dos lucros, consoante reconhece a farta jurisprudência.
- c) Que, em nenhum momento, a legislação autorizou a permuta do arbitramento pela presunção, de resto não requerida nos autos."

As fls. 159/161, a empresa interpôs recurso à retro decisão. Preliminarmente, protestou pela exclusão dos créditos tributários dos exercícios de 79 a 82, que estariam abrangidos pela decadência, com base no art. 711, § 2º do RIR/80. Alegou, no mérito, que o julgador monocrático não teria satisfeito a resolução dessa Câmara, mas, tão somente, o confirmado a decisão de número 40/86 (fls. 123/127). Afirmou, ainda, que a autoridade de primeira instância teria entrado em contradição ao assegurar que o contribuinte não teria feito a opção pelo Lucro Presumido, sem observar que as referidas declarações de IRPJ estavam apenas ao processo, comprovando a opção. Por fim, esclareceu que os Livros Caixas, escriturados dia a dia, relativos aos exercícios em questão, encontram-se apenas ao processo."

A nova diligência tinha o seguinte conteúdo (fls.

171):

"O processo entretanto não se encontra em condições de receber julgamento. Voto pois no sentido de determinar a baixa dos autos à repartição de origem para as seguintes providências:

- a) seja a contribuinte intimada a juntar os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas no período em que foram utilizados como livros auxiliares do livro Diário;
- b) elabore a contribuinte demonstrativos indicando, mês a mês, as compras e as vendas constantes desses livros, apontando e justificando eventuais diferenças existentes em relação aos registros no livro Diário;
- c) elabore a contribuinte demonstrativos onde fique evidenciado que os "recebimentos" e "pagamentos" registrados no livro Caixa con

Acórdão nº 103-10.470

ferem com os lançamentos efetuados no livro "Diário";

- d) sobre os elementos acima pronuncie-se a autoridade certificando sua autenticidade e conformidade com os registros contábeis da empresa."

E, foi cumprida, segundo relato de fls. 190/193.

Mais uma diligência encontra-se determinada, às fls. 195/198.

Este o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso de impugnação tempestiva esta última tomada pelo primeiro recurso (fls.), já que houve inovação pela primeira decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Vitória da Conquista, BA, por mudança de fundamento, segundo decidido pelo ac. 103-06.751, de 24.04.85. Deve portanto o primeiro ser conhecido.

Não pode ser acolhida a preliminar de decadência. Não houve novo lançamento com a segunda decisão de primeira instância do Sr. Delegado (fls. 33 e 55). Aconteceu simples mudança de fundamentação, daí a decisão deste Conselho. Manteve-se porém a essência da ação fiscal: ou seja, o arbitramento do lucro da empresa, ainda que por outro motivo, assim mesmo, em razão de a mesma ter sido conferido uma deferência a rigor contrária à lei oportunidade de refazimento da escrita (cfr. fls. 68, 69). Persistiu porém o vício de não aceitação sua escrita, agora porque, não obstante refeita, o foi, ainda assim com deficiências materiais, segundo os critérios legais, por manter escrituração por partidas mensais, sem os livros auxiliares de praxe, questão que não está lá em julgamento, mas que é abordada, a nível tão só única e exclusivamente para efeito de apreciação da preliminar de se



Acórdão nº 103-10.470

saber se houve ou não decadência.

O lançamento originário data de 14.11.83 (fls. 02 verso). Mesmo a decisão que mudou o fundamento do arbitramento, segundo reconhecido expressamente por este Conselho, é de 28.12.84 (fls. 79/81). O primeiro exercício em questão, sobre o qual pende litígio - já que o exercício de 1979 foi objeto de pagamento - é o de 1980, cuja declaração do imposto de renda - melhor regra que poderia ajudar à contribuinte - foi entregue em 21.06.81 - logo, o lançamento, sendo de 14.11.83 ou mesmo de 28.12.84 - pela primeira decisão de primeira instância tomada como inovadora - foi feito dentro do interregno de 5 (cinco) anos, inocorrendo qualquer lapso decadencial que impossibilitasse o lançamento.

É de se rejeitar a preliminar de decadência.

Antes de adentrar no mérito propriamente, há ainda uma questão prejudicial que deve ser apreciada, posto que pode, pelo menos em tese, impedir a apreciação da questão central de mérito sobre a legitimidade ou não do arbitramento do lucro: diz respeito à possibilidade ou não da empresa que, tendo cooferecido seus rendimentos à tributação, pelo lucro real, não obstante poder fazê-lo originalmente pelo lucro presumido, e que mais tarde, como aconteceu, teve desclassificada sua escrita, e, na fase de impugnação, como argumento alternativo, requer a possibilidade de optar pelo lucro presumido, juntando, com o primeiro recurso à esse Conselho os respectivos formulários por esta modalidade de tributação (fls. 141/145).

Tenho que o assunto, pelo menos em parte, foi bem encaminhado pela decisão recorrida (fls. 151/152). Pelo menos em parte porque, se o Conselho entendeu que esse argumento deveria ser expressamente apreciado pelo Sr. Delegado é porque suben-tendeu existir aí um pedido alternativo por parte do contribuinte, que, como tal, não poderia ser descartado de pronto, sem maiores argumentações e/ou fundamentações ou mesmo sequer ser apreciado, pena de desrespeito inaceitável.

Acórdão nº 103-10.470

Porém, não havia naquela oportunidade nem o há nesse momento, qualquer pretensão de se ensinar como decidir a quem quer que seja. Tanto que, no mérito propriamente desse pedido alternativo, na condição de relator, estou com o Sr. Delegado: primeiro a contribuinte, antes, na época adequada, fez uma opção - escolheu um dos três caminhos disponíveis para oferecer seus resultados à tributação; lucro real, presumido, ou mesmo, o auto-arbitramento; no seu caso, com todas as consequências, maléfícios e benefícios - não vem ao caso discutir - optou pelo lucro real, com todas as suas configurações legais.

Logo, elegeu uma via de tributação, não lhe sendo possível, a essa altura, tão somente porque a autoridade demonstrou que a via escolhida poderia ter dissonância com a lei, optar por outra. A opção já tinha sido feita.

Na certa, o acórdão que citou como precedente tratou de hipótese diversa, ou seja, de contribuinte omissos - e que, por isso, lógico, não tinha feito opção nenhuma. Foram muito comuns estas situações com os chamados lançamentos teleguiados ou arbitramentos teleguiados julgados ilegais pelo Conselho em inúmeras oportunidades.

É assim de ser rejeita a prejudicial de opção pelo lucro presumido.

No mérito em si, também, data venia, não vejo como prover o recurso da contribuinte. A questão central é saber se a sua escrita estava ou não em conformidade com as leis comerciais e fiscais, no sentido material, posto que, em matéria de formalidades o Conselho desenvolveu jurisprudência admitindo tolerâncias.

Infelizmente, debalde o esforço desenvolvido pela contribuinte, através da orientação brilhante do profissional que a defendeu, o certo é que contra os fatos não há muitos argumentos. Para decidir pelo provimento, em última análise, o Conselho teria que dizer, ainda que implicitamente, que a sua escrita es-



Acórdão nº 103-10.470

tava de acordo com as leis comerciais e fiscais e que mereceria, quando apreciada, confiança ou confiabilidade.

Não houve falta de oportunidade para que a contribuinte demonstrasse esse aspecto, porém, não teve, como não tem como fugir de determinadas circunstâncias, ainda que se faça vistas boas à exigência da lei de livros auxiliares para possibilitar a adoção do diário por partidas mensais, aceitando-se outros registros.

Como desconstituir as seguintes ponderações e/ou conclusões da autoridade (fls. 190/193)?

"Em cumprimento ao despacho de fls. 189 do processo supra, examinei os livros fiscais e os demonstrativos apresentados pela contribuinte através do expediente de fls. 175, bem como o seu livro Diário Copiativo nº 01.

Preliminarmente tecerei alguns comentários sobre os citados livros para, finalmente, dar o parecer conclusivo.

O LIVRO DIÁRIO:

Recebeu o nº 1, contém 200 folhas numeradas tipograficamente de 1 a 400, registrado na JUCEB sob nº P. 0276, em 22.07.74. Teve seu primeiro lançamento contábil a partir da fls. 2, em 01 de janeiro de 1974, através de partidas simples. Seu último lançamento foi procedido às fls. 315, quando foi elaborado um balanço geral relativo ao exercício social de 1983. As demais folhas ficaram em branco. Os lançamentos foram feitos, sistematicamente, através de partidas mensais, ao longo desse período, sempre consolidado no último dia de cada mês. Na folha 210 foi feito um balanço geral relativo ao ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1976. Logo na página seguinte, a 211, estranhamente, foi elaborado um balanço de abertura; só que com data de 02 de janeiro de 1978. Na página seguinte, a 212, foi elaborado um balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1978 e a respectiva demonstração do resultado do exercício nas fls. 213. Daí em diante foram elaborados sucessivos balanços gerais e respectivos demonstrativos de resultados relativos aos anos-base de 1980 a 1982, sem quaisquer outros lançamentos até a fls. 221. Na fls. 222 foi feita uma observação por um profissional da área de contabilidade que, segundo ele, teria sido "em atendimento de notificação"; só que não esclarece quem promoveu a notificação, nem sua data. Ela se refere a

Acórdão nº 103-10.470

recuperação do livro Diário com reforma dos lançamentos relativos aos anos-base de 1979 a 1983, o que, de fato, foi feito a partir das fls. 223 até a 315, ficando as demais em branco. Tais lançamentos, refeitos, constituíram-se em créditos diversos de caixa, débitos diversos de caixa a débitos de diversos; os valores continuaram sendo apropriados de maneira consolidada no último dia de cada mês.

O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

O de nº 03, tem termo de abertura datado de 28.07.76, foi numerado tipograficamente das fls. 001 a 050 e teve registros até na última folha; o de nº 04, tem termo de abertura datado de 17.07.78, foi numerado tipograficamente das fls. 001 a 050 e teve registros até na última folha, com rasura nas fls. 36-verso, no que se refere à codificação fiscal; e o de nº 05, tem termo de abertura datado de 20.06.79, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até na última folha com a de nº 1 e 2 em branco e as de nºs 4, 5, 10, 13, 14, 18 e 35 rasuradas; o de nº 06, tem termo de abertura datado de 13.08.80, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até na última folha, com rasuras nas fls. 01, 06, 13, 16, 21, 33, 35, 36, 37 e 47; o de nº 07, tem termo de abertura datado de 21.05.81, foi numerada tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até na última folha, com rasuras nas fls. 5, 7, 11, 14, 18, 28, 35, 39 e 48; o de nº 08, tem termo de abertura datado de 03.05.82, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até na última folha, com rasuras nas fls. 16, 20, 22, 27, 29, 31, 32, 33, 34 e 41; o de nº 09, tem termo de abertura datado de 07.01.83, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até na última página, com rasuras nas fls. 01, 03, 07, 08, 11, 17, 25, 37, 39, 44 e 48 e 49.

O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS:

O de nº 02, tem termo de abertura datado de 1.9.75, foi numerado tipograficamente de nº 001 a 050 e teve registros até a última página, com rasuras nas fls. 045 e 049, o de nº 03, tem termo de abertura datado de 15.10.79, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até a última página, com rasuras nas fls. 17 e 18; o de nº 04 tem termo de abertura data do de 10.02.82, foi numerado tipograficamente de nº 1 a 50 e teve registros até a última página, com rasuras nas fls. 2; 4 a 7; 9 a 14; 16; 26; 31; 34; 36; 40; 41; 49.

O LIVRO CAIXA:

O de nº 01, tem termo de abertura datado de 21.01.74, registrado na JUCEB sob nº 12481, em

Acórdão nº 103-10.470

30.11.74, numerado tipograficamente de 1 a 200 e teve lançamentos individualizados, dia a dia, até a última página, com assentamentos do dia 16 de outubro de 1977 a 10 de novembro de 1980; o de nº 02, tem termo de abertura data do dia 24.09.85, foi registrado na JUCEB sob nº 0123, em 24.09.85, numerado tipograficamente de 1 a 100 e teve lançamentos individualizados, dia a dia, até a última página, com assentamentos do dia 11.11.80 a 30.04.82; o de nº 03, tem termo de abertura datado de 24.09.85, registrado na JUCEB sob nº 0124, em 24.09.85, numerado tipograficamente de 1 a 100 e teve lançamentos individualizados, dia a dia, até a página 37, com assentamentos do dia 02.05.82 a 31.12.82, ficando as demais em branco. Vale ainda destacar, sobre os livros de nºs 02 e 03, que estes tiveram suas datas de abertura e de registro na JUCEB, bem após as datas dos lançamentos neles consignados.

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS POR CAIXA:

Através de processo de amostragem, foram escolhidos aleatoriamente os meses de abril, maio, junho, e dezembro de 1979; janeiro e dezembro de 1980; março, junho e dezembro de 1981 e janeiro, abril, junho e dezembro de 1982, a fim de ser verificada a compatibilidade entre os valores lançados no livro caixa a título de pagamentos e os mesmos registrados no livro DIÁRIO. Constatou-se, contudo, que apenas o mês de junho de 1981 conferiu sem qualquer irregularidade, porque, por exemplo, o mês de maio de 1979, conferiu nas formas lançados às fls. 102 do livro CAIXA, no dia 14 diversos pagamentos e em seu (relatório) somatório foi registrado Cr\$.. 22.069,83, quando deveria ter sido Cr\$ 25.069,83; no mês de dezembro de 1981 conferiu, mas houve às fls. 79 do livro CAIXA nº 02, diferença no somatório do dia 10 no mês de junho de 1982, no valor de Cr\$ 3.000,00; da mesma forma conferiu, porém às fls. 09 do livro CAIXA nº 03 relativo ao movimento do dia 29, houve uma diferença no somatório no valor de Cr\$ 18,00; e finalmente, no mês de dezembro de 1982, embora também tenha conferido, houve às fls. 37 desse mesmo livro, relativo ao movimento do dia 29, diferença no somatório, no valor de Cr\$.... 29.101,12. Os demais meses, além de não conferirem, com diferenças em média de Cr\$ 200.000,00, ocorreram também esses tipos de irregularidades. Por exemplo, no mês de abril de 1979, às fls. 98 do livro DIÁRIO, foi lançado no dia 19 (de abril) a débito de mercadorias os valores de Cr\$ 43.700,00 e Cr\$ 19.700,00, que dá um total de Cr\$ 63.400,00,



Acórdão nº 103-10.470

quando foi registrado o valor de Cr\$ 61.400,00.

No que se refere aos recebimentos do CAIXA, foram examinados todos os meses dos anos em pauta. Nos meses de junho a dezembro de 1979 e janeiro a junho e outubro de 1980, os valores lançados nele não conferem com os lançados no livro DIÁRIO, salvo se retirar parcelas do livro de saídas com o código 5.22 e acrescentar no total as saídas de mercadoria da filial; só que a empresa não apresentou os livros que lhes dessem suporte, conforme alegação de fls. 188 do processo. Quanto aos meses de novembro e de dezembro de 1980, abril a outubro de 1981 e março de 1982, simplesmente não conferem.

O PARECER CONCLUSIVO:

À luz de tudo que foi exposto, em livros apresenta dos através do expediente de fls. 175, bem como os demonstrativos de fls. 176 a 185 em que pese o roteiro de fls. 186, a meu ver são inidôneos para servir de suporte a uma escrituração regular que venha estabelecer um valor de base tributável. Até mesmo o referido roteiro apresenta discrepância, como é o caso, por exemplo, do valor atribuído a material de uso e embalagem no mês de março de 1979, de Cr\$ 35.106,46, quando no DIÁRIO este valor está a maior em Cr\$ 1.985,66. Ainda em relação ao roteiro, seria necessário que as aquisições de embalagens estivessem bem caracterizadas, pois as empresas que vendem produtos de embalagem, podem vender também produtos para revenda. Tem ainda uma agravante nesse particular, quando se observa que a maioria dos códigos fiscais relativos a embalagem está rasurada. No que se refere ao demonstrativo de fls. 188, relativo a compras a vendas de maio de 1979 a junho de 1980, não deve ser considerado, haja vista não ter anexado a ele os correspondentes livros que deveriam estar em poder da empresa, de acordo com que dispõe o art. 165 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80; e o item IV da NBC - Norma Brasileira de Contabilidade, que diz que a Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil. Além dos artigos 157 e seus parágrafos; 159; 160 § 1º e 4º; 167 e § 2º, todos do regulamento supra, que regem a matéria em epígrafe, volto a citar a NB CT 2.2: "(II) a documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidos na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes."

Como afirmar que tal escrita encontrava-se de acordo com as leis comerciais e fiscais, intrínsecas e extrínsecamente?

Acórdão nº 103-10.470

O cancelamento por anistia, previsto pelo art. 29 do DL. 2303/86: trata-se de ponto frisado da tribuna, pelo Ilustre Patrono da recorrente, mas que, também, não se sustenta.

O primeiro exercício, como visto, bem ou mal, já foi objeto de pagamento.

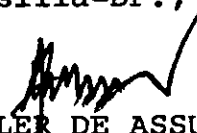
Repassando o demonstrativo de fls. 5 verifica-se com facilidade que não houve cancelamento. A importância de Cr\$. 6.351.381,00 (imposto) mais Cr\$ 3.514.865,00 (Multa), perdendo os três zeros, para o cruzado, perfazem bem mais que Cz\$ 500,00. Só o valor corrigido do imposto, na data da lavratura do auto de infração (14.11.83) já somavam Cz\$ 7.029,00 mais o valor da multa, Cz\$ 3.514,86, ultrapassavam os Cz\$ 10.000,00 - quanto mais se atualizados para a data prevista pelo DL. 2.303/86!

O que dizer dos exercícios seguintes, cujos valores são bem mais expressivos?

Não houve portanto cancelamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, rejeitar as preliminares de decadência, e de opção pelo lucro presumido, e, no mérito, negar provimento ao recurso, não reconhecendo ainda o cancelamento do débito.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990



DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR